

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA (CNJ), MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo/SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Sra. Lucia C. Nader (**doc. 01**) e **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNP/MF sob o nº. 03.983.611-0001-95, com sede na Avenida Liberdade, 65, 11º andar, cj. 1101, São Paulo/SP, no presente ato representada por seu Diretor Presidente Augusto de Arruda Botelho, por seu Diretor Vice-Presidente Fábio Tofic Simantob e por seu Diretor Hugo Leonardo, representantes nos termos de seu estatuto social (**doc. 02**) vêm, respeitosamente, perante V. Exa., através de seus advogados (**doc. 03**), nos termos do art. 103-B, § 4º, II, e § 5º, I, da Constituição Federal c/c o art. 43, XI e art. 98 e ss. do Regimento Interno do CNJ, promover

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, localizado na Praça da Sé, s/nº, CEP 01018-010, São Paulo (SP), pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I – DOS FATOS

a) Contexto das Manifestações Populares em São Paulo e criação da Justiça para Manifestações Populares

Como é de conhecimento público, desde o dia 06 de junho de 2013 estavam sendo realizados atos contra o aumento das tarifas do transporte público (metrô e ônibus) em diferentes pontos da cidade, reunindo milhares de pessoas¹. Em todos os protestos a partir de então já havia inúmeros relatos sobre a violência empregada pelas polícias ao reprimir as manifestações, o uso sistemático de detenções para averiguação e inúmeras outras violações de direitos que, em última análise, implicavam no cerceamento ao exercício da liberdade de expressão.

Igualmente, durante a tarde e a noite do dia 13 de junho de 2013, milhares de cidadãos protestaram na região central da cidade de São Paulo contra os então recentes aumentos nos preços das passagens de ônibus e metrô promovidos pela Prefeitura do Município e Governo do Estado, respectivamente.

Os relatos colhidos de alguns dos manifestantes², assim como os inúmeros registros de vídeos disponíveis e amplamente divulgados³, mostram que houve cerceamento do exercício do direito de associação, de livre expressão e de circulação dos manifestantes – direitos assegurados pela Constituição Federal e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Também existem inúmeros relatos e evidências de uso desproporcional da força por parte da Polícia Militar contra manifestantes e contra dezenas de jornalistas que cobriam os fatos.

¹ MOVIMENTO PASSE LIVRE SÃO PAULO (MPL), “Nota pública Nro. 1: sobre a manifestação do dia 6 de junho de 2013”, publicada no 10 de junho de 2013, disponível no link: <https://www.facebook.com/notes/passe-livre-s%C3%A3o-paulo/nota-n%C2%BA-01-sobre-a-manifesta%C3%A7%C3%A3o-do-dia-0606/528654787190777>

² <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/relatos-de-vitimas-de-repressao-a-marcha-de-13-6-sugerem-undefinemboscadaundefined>

³ <http://saopaulo.mpl.org.br/2013/08/21/derrubada-do-aumento-compilacao-de-ideos-4/>

Na fatídica noite de 13 de junho, entretanto, 235 pessoas foram detidas⁴. A Polícia Militar utilizou sistematicamente a chamada “prisão para averiguação”, abjeto instituto (não) jurídico que priva momentaneamente o cidadão da liberdade, sem qualquer respaldo legal. Dentre os objetos portados que ensejavam essas prisões ilegais, havia bandeira, megafone, guache, máscara, rolinho de tinta e vinagre – usado para amenizar os efeitos do gás lacrimogênio – numa confessada estratégia de evitar que houvesse qualquer tipo de protesto.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ainda naquele mês, divulgou comunicado rechaçando a prática de detenções e agressões contra manifestantes e comunicadores naquelas manifestações⁵.

Esse comportamento de criminalização das manifestações populares tem persistido e atingido todas as manifestações que se seguiram ao protesto do dia 13 de junho. O governo federal, juntamente com as secretarias de segurança pública de São Paulo e Rio de Janeiro, articularam um grupo de trabalho⁶ e propuseram uma série de medidas com o intuito de cessar a ocorrência de movimentos populares reivindicatórios de direitos no país, principalmente nas duas principais cidades-sedes da Copa do Mundo.

Dentre as medidas de exceção propostas, o grupo criado pelo Ministério da Justiça decidiu pela institucionalização de um Tribunal Expresso para manifestações populares, visando garantir uma *justiça rápida* nessas situações⁷. Essa decisão política foi implementada pelo judiciário paulista através da Portaria nº 8.851/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que ora se questiona.

⁴ JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, “Dos 234 detidos em protesto, 231 são liberados após prestar depoimento”, 4 de junho de 2013 7h25, disponível no link: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1294960-dos-235-detidos-em-protesto-231-sao-liberados-apos-prestar-depoimento.shtml>

⁵ Comunicado de imprensa CIDH nº 44/2013 de 20 de junho de 2013.

⁶ JORNAL O GLOBO. “Governo Federal cria grupo para combater vandalismo em protestos”, de 01 de novembro de 2013, às 10h21. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/11/governo-federal-cria-grupo-para-combater-vandalismo-em-protestos.html>

⁷ JORNAL O EXTRA. “Cardozo quer justiça itinerante para combater violência”. De 07 de novembro de 2013, 19h52. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/brasil/protestos-cardozo-quer-justica-itinerante-para-combater-violencia-10717855.html>

Contrariamente às garantias constitucionais e com a implícita finalidade de coibir protestos, o TJSP implementou formalmente no Fórum Criminal da Barra Funda, na cidade de São Paulo, essa espécie de justiça especializada em manifestações no último em 21 de março de 2014⁸.

Diante das flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades trazidas na portaria em referência, não resta outro caminho às entidades peticionárias que não seja o chamamento a esse ilustre Conselho Nacional de Justiça para que adote as medidas cabíveis para a revogação da norma. Vejamos.

II – DO DIREITO

a) Portaria n.º 8.851/2013 do TJSP versus Resolução n.º 71/2009 do CNJ

Em 09 de dezembro de 2013, o então Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Ivan Ricardo Garisio Sartori, publicou a Portaria n.º 8.851/2013 que instaurou o Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão (CEPRAJUD) com a finalidade de apreciar “*comunicações de prisão em flagrante e medidas cautelares processuais penais, relacionadas a grandes manifestações na Capital*”. Vejamos o texto integral de referida portaria:

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, guardião da Constituição Federal e dos direitos fundamentais do cidadão, deve garantir a todos a inviolabilidade, dentre outros, dos direitos à segurança, à liberdade de circulação, à livre manifestação do pensamento e à reunião pacífica e sem armas (art. 5º, caput, e incisos IV, XV e XVI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que indivíduos ou grupos organizados, no curso de grandes eventos ou manifestações, têm embaraçado ou impedido o legítimo exercício desses direitos, que constituem a base do Estado Democrático de Direito, praticando condutas que, em tese, constituem crimes contra a pessoa, o patrimônio, a incolumidade, a paz e a administração públicas;

⁸ JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. “São Paulo terá justiça rápida para detidos em grandes manifestações”. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1428698-sao-paulo-tera-justica-rapida-para-detidos-em-grandes-manifestacoes.shtml>

CONSIDERANDO que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e da Secretaria Estadual da Segurança Pública, já vem adotando, em relação a grandes eventos e manifestações, medidas para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO a necessidade de apreciação célere de procedimentos criminais de urgência, relacionados a eventuais excessos na repressão policial, no curso de grandes manifestações e eventos públicos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de atuação conjunta e harmônica dos Poderes e Instituições do Estado, de modo a que, preservada a independência de cada um, sejam resguardados os valores constitucionalmente previstos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º e 8º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça permitem a criação de um Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão (CEPRAJUD), para enfrentar e solucionar, de forma célere, situações decorrentes do apontado quadro, por ocasião de grandes manifestações;

CONSIDERANDO a existência do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), juiz natural, na Capital, das medidas cautelares processuais penais na fase da investigação preliminar, durante o expediente e em plantão noturno semanal;

CONSIDERANDO a necessidade de se reforçar a atuação do DIPO para a apreciação de comunicações de prisão em flagrante e outras medidas processuais penais de urgência, por ocasião de grandes manifestações, de modo a não sobrecarregar a estrutura normal do plantão judiciário da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, do referido Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão (CEPRAJUD), ao qual competirá a apreciação de comunicações de prisão em flagrante e medidas cautelares processuais penais, relacionadas a grandes manifestações na Capital.

Art. 2º Integrar o Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão:

I – um Juiz Assessor da Presidência;

II – o Juiz Corregedor do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) e os Juizes oficias nesse departamento;

III – Juiz ou Juizes no exercicio da jurisdicao criminal na Capital, designados, de forma subsidiaria, pela Presidencia do Tribunal de Justica, para suplementar os quadros do DIPO, em caso de extraordinaria demanda junto ao CEPRAJUD, para garantia de celeridade na apreciação de medidas de urgência e na prestação jurisdicional.

§ 1º O Juiz Assessor da Presidencia terá funções exclusivamente administrativas e de assessoramento ao CEPRAJUD.

§ 2º A Presidencia do Tribunal de Justica poderá, em caráter de urgência, destacar tantos servidores quantos sejam necessários para suplementar os quadros do DIPO, em atendimento à demanda do CEPRAJUD.

Art. 3º Concitar-se-ão a Procuradoria Geral de Justica, a Defensoria Pública Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção de São Paulo, a designarem representantes junto ao CEPRAJUD.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua disponibilização.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Como se sabe, o CEPRAJUD foi criado pela Resolução nº 71/2009 do CNJ com a finalidade de atender demandas de **comprovada urgência** de prestação jurisdicional relacionada a processos judiciais em regime de **plantão judiciário**⁹.

Todavia, a Justiça Expressa para manifestações criada pelo TJSP não abrange a condição de **urgência** trazida pela Resolução do CNJ, já que seu objeto é, na verdade, controlar o livre exercício do direito constitucional da liberdade de expressão. Em outras palavras, é evidente que o exercício do direito fundamental da liberdade de expressão não

⁹ <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12185-resolucao-no-71-de-31-de-marco-de-2009>

indica qualquer tipo de “urgência” aos órgãos jurisdicionais, muito menos a criação de justiça especializada para lidar com ele, violando-se, inclusive, a garantia do juiz natural.

A criação do CEPRAJUD está indisfarçadamente atrelada à matéria (de ocasião) que pretende abranger e não à urgência reclamada outrora por esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça aos tribunais, que visava justamente proporcionar isonomia e acesso à jurisdição dos diversos tribunais do país.

Vejam os textos da Resolução que traz a questão da urgência como fundamento dos plantões judiciários:

*CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de os plantões atuarem com objetividade e clareza para jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários e a padronização **das hipóteses de comprovada urgência, que se incluem na competência jurisdicional em regime de plantão**; padronizar a disciplina correspondente, com objetividade e clareza para os jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários.¹⁰*

Ora, parece-nos evidente que a ocorrência de protestos, onde quer que seja, não pode ser interpretada como situação de “urgência” ao Estado, que estaria autorizado a tomar atitudes extraordinárias diante do quadro “excepcional”. Trata-se de clara intenção de controlar determinados fatos (livre manifestação do pensamento, associação etc.), como se estivesse perquirindo a pronta prestação jurisdicional, o que não está autorizado na Constituição Federal, tampouco recomendado por esse Egrégio CNJ.

A liberdade de expressão é o ponto de partida para se entender o direito à manifestação, mas não é o único direito humano que forma a base da sua legalidade e legitimidade. Além de previsto no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)¹¹, o protesto está amplamente assegurado por meio dos direitos de livre

¹⁰ Idem.

¹¹ Pacto Internacional sobre os Direitos Civil e Políticos da ONU (PIDCP), art. 19(2); Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (DUDH), art. 19; Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens (DADDH), art. IV; Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), art. 10; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), art. 9(2).

assembleia¹², liberdade de opinião¹³, liberdade de associação¹⁴, direito à participação democrática¹⁵, direito à promover os direitos humanos¹⁶, vedação de detenção arbitrária¹⁷ e de tratamento cruel ou degradante¹⁸. O Estado possui o dever de garanti-los, respeitá-los e promovê-los¹⁹, o que, no caso de um Estado Federado, como o Brasil, implica em uma obrigação a todos os entes federativos²⁰. Esta obrigação leva à necessidade de o direito interno estar em conformidade e ser interpretado conforme estas normas de direito internacional²¹.

¹² CADH, art. 15; DADDH, art. XXI, PIDCP, art. 21; DUDH, art. 20; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, art. 5(d)(ix); ; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 15; CEDH, art. 11; CADHP, art. 11; Carta Árabe sobre Direitos Humanos, art. 28;

¹³ PIDCP, art. 19(1)

¹⁴ CADH, art. 16; PIDCP, art. 22

¹⁵ CADH, art. 23; Carta Democrática Interamericana (CAI), arts. 2 e 6; PIDCP, art. 25; Comentário Geral No. 25 (art. 25), La participación en los asuntos públicos y el derecho de voto, par. 25, U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.7 (July 12, 1996) (“para garantizar el pleno ejercicio de los derechos amparados por el artículo 25. Ello comporta la existencia de una prensa y otros medios de comunicación libres capaces de comentar cuestiones públicas sin censura ni limitaciones, así como de informar a la opinión pública. Requiere el pleno disfrute y respeto de los derechos garantizados en los artículos 19, 21 y 22 del Pacto, incluida la libertad de participar en actividades políticas individualmente o a través de partidos políticos y otras organizaciones, la libertad de debatir los asuntos públicos, de realizar manifestaciones y reuniones pacíficas, de criticar o de oponerse al gobierno, de publicar material político, de hacer campaña electoral y de hacer propaganda política.”)

¹⁶ G.A. Res. 53/144, 4 (arts. 1, 5), U.N. Doc. A/RES/53/144 (Mar. 8, 1999) (Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos) (Art. 1: “Tdas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela protecção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.”; Art. 5: “A fim de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a nível nacional e internacional: a) De se reunir ou manifestar pacificamente”);

¹⁷ CADH, art. 7; PIDCP, art. 9;

¹⁸ CADH, art. 5(2); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; PIDCP, art. 7; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, G.A. Res. 39/46, ONU;

¹⁹ CADH, art. 1; Informe do Representante Especial do Secretário-Geral para Defensores de Direitos Humanos da ONU à Assembleia Geral, par. 6, U.N. Doc. A/62/225 (13 de Ago. de 2007), disponível em <<http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/4732dbaf2.pdf>>; Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, art. 27, 1155 U.N.T.S. 331 (23 de Mai. de 1969); Comissão de Direitos Humanos da ONU., Comentário Geral No. 34, Art. 19: Liberdade de Expressão e Opinião, par. 7, U.N. Doc. CCPR/C/GC/34 (12 de Set. de 2011), [doravante Comentário Geral No. 34] (“La obligación de respetar las libertades de opinión y expresión es vinculante en su conjunto para todos y cada uno de los Estados partes. Todos los poderes del Estado (ejecutivo, legislativo y judicial) y otras autoridades públicas o de gobierno, cualquiera que sea su nivel (nacional, regional o local), pueden dar lugar a la responsabilidad del Estado parte”); Comissão de Direitos Humanos da ONU, Comentário Geral No. 31, La índole de la obligación jurídica general impuesta, 80º período de sesiones, par. 4, U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, (29 de Mar. de 2004) [doravante Comentário Geral No. 31] (“El poder ejecutivo, que suele representar al Estado Parte internacionalmente, incluso ante el Comité, puede no señalar que un acto incompatible con las disposiciones del Pacto fue llevado a cabo por otra rama del Estado como medio de tratar de atenuar la responsabilidad del Estado Parte por el acto y la incompatibilidad consiguiente.”);

²⁰ CADH, art. 1 c/c 28.

²¹ Comentário Geral No. 34, par. 8 (“Los Estados partes tienen la obligación de asegurarse de que su legislación interna haga efectivos los derechos conferidos en el artículo 19 del Pacto de manera compatible

Em suma, não há nada de excepcional em haver protestos. Logo, a Portaria em questão não preenche o requisito da urgência adotado pela Resolução do CNJ.

Além disso, as demandas que surgem desses procedimentos não atendem a exigência de serem ocorrências de *plantão judiciário*. Vejamos o artigo da Resolução do CNJ que define a questão:

*Art. 2º. **O Plantão Judiciário realiza-se** nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, **e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal**, nos termos disciplinados pelo Tribunal.²²*

Ora, é expresso que a resolução visa regulamentar regimes de plantão judiciário quando **não houver expediente forense**, o que não é o caso do CEPRAJUD instalado pelo tribunal paulista para que atue no tempo de modo contínuo, enquanto houver manifestações no estado. A incongruência é latente, as manifestações populares ocorrem e podem ocorrer em qualquer dia da semana, bem como em variados horários, já havendo órgãos jurisdicionais legalmente competentes para o recebimento de demandas relacionadas ao infringimento do ordenamento jurídico pátrio nos momentos diversos do horário de atendimento/funcionamento da justiça regular.

Cabe destacar também que não só já há na capital de São Paulo a designação de um sistema de plantão – em 1ª e 2ª instâncias – para atendimento dessas ocorrências²³, como é evidente que eventuais conflitos decorrentes de protestos populares fora do regime normal de prestação jurisdicional deverão ser dirimidos diante dessa organização judicante já estabelecida, não havendo qualquer tipo de prejuízo, tampouco escopo legal ou constitucional de deslocamento da competência para um órgão jurisdicional de ocasião.

con la orientación impartida por el Comité en su Observación general N° 31 sobre la índole de la obligación jurídica general impuesta a los Estados partes en el Pacto”); Comentário Geral No. 31 at par. 4

²² <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12185-resolucao-no-71-de-31-de-marco-de-2009>

²³ <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Default.aspx?f=2>

Como se vê, já há em São Paulo a devida prestação jurisdicional para delitos cometidos em manifestações e fora delas, dentro ou fora do expediente forense. Logo, é evidente que a Portaria não se adequa ao elemento do *regime de plantão* trazido pela Resolução deste CNJ.

Como se já não fosse evidente a falta de adequação à Resolução deste CNJ, a Portaria do TJSP adota como fundamento do Tribunal Especializado as prisões em flagrante e medidas acauteladoras de natureza penal resultante de manifestações, mas o art. 1º da Resolução n.º 71/2009 determina expressamente que essas só poderão ser aplicadas por um CEPRAJUD caso não seja possível serem realizadas em horário normal do expediente do judiciário.

A criação de um regime jurisdicional de exceção para abranger as manifestações populares apenas demonstra uma visão míope sobre movimentos reivindicatórios, embasando medidas de exceção contrárias às normas constitucionais e infraconstitucionais do país.

Dessa forma, o Tribunal Especializado para protestos populares não atendem os critérios de **conveniência e oportunidade** necessários à administração pública para exercer seu poder discricionário. Merece destaque a doutrina acerca desses preceitos:

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não o interesse público?”²⁴

A pseudo-alegação de necessidade de sua instauração para não sobrecarregar a estrutura normal do plantão judiciário da capital não prospera, tendo em vista ser mais fácil e mais econômico ao Poder Público melhorar a infraestrutura do plantão já existente do

²⁴ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, 14ª ed., Saraiva, 2009, p. 97.

que criar e arcar com os custos de desenvolvimento de uma nova estrutura com a mesma finalidade do plantão judiciário já existente. E pior, para lidar com o exercício constitucional da livre manifestação.

Não atende, portanto, ao interesse público, a criação de um tribunal nos moldes do criado na Portaria em questão.

No mais, prevê a Resolução do CNJ que a criação dos CEPRAJUDs nos estados deverão atender aos critérios de **objetividade e clareza**, o que não se configura nem de longe na Portaria promulgada pelo Tribunal de Justiça. A portaria questionada não apresenta em nenhum momento como, onde e quais serão os parâmetros legais e de ordem prática pelos quais se efetivará a Justiça Itinerante, apenas que sua atuação será voltada para manifestações populares. Não indica também como será o serviço de assistência jurídica aos manifestantes presos (defensoria pública), nem como se dará a questão da produção de provas (exemplo: perícias para se constar lesões causadas por agentes públicos; indicação de testemunhas que podem ter se perdido durante a manifestação e que tenha informação relevante sobre o fato; entre outros).

Tratando-se de medida administrativa que dialoga com garantias e princípios constitucionais, o Tribunal Paulista deveria ter especificado na Portaria como se daria o funcionamento desta medida. Como não o fez, deve ser considerada inválida.

b) Violação ao Direito de Jurisdição e Reserva de Lei

Sabe-se que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, prevê que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, para tanto, faz-se necessário a existência de um juiz imparcial, com competência previamente estabelecida em lei.

O artigo constitucional supramencionado compreende como princípio não tão somente a inafastabilidade da jurisdição e sua efetividade, como também abrange o direito de acesso à justiça. Para um efetivo direito de acesso à justiça, é necessário, além de uma

ampla possibilidade de ingresso ao judiciário, também a garantia de ter uma resposta e tratamento que satisfaça as pretensões de obtenção de justiça.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LIII, dispõe que ninguém será processado ou sentenciado por autoridade não competente. Baseando-se nos princípios e garantias do processo penal, o professor Antonio Scarance Fernandes entende que a legislação brasileira veda expressamente a existência de tribunais extraordinários, devendo sempre ser observada uma lista tríplice para assegurar os direitos constitucionais:

- 1) *Só pode exercer jurisdição os órgãos instituídos pela Constituição;*
- 2) *Ninguém pode ser julgado por órgão instituído após o fato;*
- 3) *Entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja²⁵.*

Assim, a competência penal deve ocorrer a partir de uma disposição taxativamente prevista na normativa constitucional, ou de acordo com esta, devendo ser definida antes da ocorrência objeto do processo.

Desta maneira, como se podia esperar de um Estado Democrático de Direito, em nenhuma legislação constitucional ou infraconstitucional há disposição já estabelecida acerca de um tribunal voltado para manifestações populares. Faz-se impossível a aceitação de modificação de competência por mero ato normativo de Tribunal de Justiça. Neste diapasão direciona-se a doutrina brasileira:

*“A afirmação de que a **existência de justiças especializadas**, ou a criação de varas especializadas não fere o princípio em análise (princípio do juiz natural) **não estaria correta se essa medida fosse realizada por forma que não a autorizada em lei**. Necessário que essa criação ocorra por lei, afastando assim a possibilidade de subjetivismo e comprometimento da imparcialidade”²⁶. (grifos nossos)*

²⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 6ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010. Pg 124.

²⁶ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. Princípio do juiz natural. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. (Orgs.) Princípios Processuais Cíveis na Constituição. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008. P. 169.

No mesmo sentido, entende o professor Rogério Lauria Tucci que só poderá haver um devido processo legal no âmbito da jurisdição criminal se for o órgão jurisdicional independente e imparcial, previamente declarado competente por lei²⁷. Este elemento não se configura na Portaria 8851/2013.

Uma vez que não há legislação que permita o cerceamento do direito à manifestação e criação de uma justiça especializada com a finalidade de receber as demandas decorrentes do exercício desse direito, a Portaria é flagrantemente inconstitucional.

Além disso, a Portaria prevê discricionariedade na escolha dos juízes que irão atuar no Tribunal Expresso, violando no cerne a garantia constitucional do juiz natural.

c) Violação aos Princípios do Juiz Natural, Imparcialidade e Inamovibilidade

É pacífico na doutrina brasileira que o devido processo legal só se consolidará perante um juiz natural no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que seja assegurado aos acusados todas as garantias constitucionais e processuais.

O Princípio do Juiz Natural está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LIII, o qual dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Ademais, este princípio garante a proibição do juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CF). Em outras palavras:

a garantia do juiz natural é tridimensional. Significa que: 1) não haverá juízo ou tribunal ad hoc, isto é, tribunal de exceção; 2) todos têm o direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; 3) o juiz competente tem de ser imparcial²⁸.

²⁷ TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias individuais no processo penal brasileiro. 3ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. Pg. 62

²⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 618.

A previsão de um juízo natural e imparcial não se limita a uma determinação constitucional, mas é também fruto de uma infinidade de normativos e tratados internacionais, como o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8º, item 1:

*1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um **juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei**, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

Como apontado, a Portaria n.º 8.851/2013 estabelece em seu art. 2º que será a **própria presidência do Tribunal de Justiça quem indicará pessoalmente o juiz que será designado para a Justiça Expressa**, o que viola descaradamente o princípio do juiz natural e da imparcialidade do magistrado.

Conforme consolidado entendimento doutrinário dos professores Ada Pellegrini Grivoner, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho:

*“A imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial, sendo **o princípio do juiz natural erigido em um núcleo essencial do exercício da função**. Mais do que direito subjetivo da parte e para além do seu conteúdo individualista dos direitos processuais, **o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível**”²⁹.*

Neste ponto é cabível a distinção entre independência externa e interna. Externamente refere-se aquela imparcialidade do próprio Poder Judiciário de qualquer interferência externa, especialmente em relação aos outros poderes do Estado. A independência interna refere-se à independência do juiz do Poder Judiciário, principalmente em relação à administração dos Tribunais.

²⁹ GRIVONER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. “As nulidades no processo penal. 8º edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004. P. 39

Essa independência necessária resulta da garantia ao magistrado de estar imune a transferências involuntárias do julgador, independente do exercício de discricionariedade da administração judiciária. Além dessa designação para outros órgãos, a garantia da inamovibilidade e da imparcialidade corresponde também à vinculação de específicos processos para determinados juízes.

Deste modo, a **designação arbitrária** pelo presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao criar o Tribunal Especializado para protestos, contraria expressamente os princípios do juiz natural, da imparcialidade e da inamovibilidade do magistrado.

Não haverá, Egrégio Conselho Nacional de Justiça, imparcialidade e existência de um julgamento minimamente justo no qual os juízes já foram escolhidos politicamente e com um prévio conhecimento de quais fatos e casos serão apreciados.

Assim, cumpre salientar que a criação de jurisdições/tribunais não previstos devidamente em lei, bem como a violação do princípio do juiz natural, constituem a criação de tribunais de exceção, que são expressamente vedados pela Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º, XXXVII. Nesse sentido, versa a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira:

*A noção de tribunal de exceção admite, para esse efeito, configuração conceitual mais ampla. Além de abranger órgãos estatais criados ex post factum, **especialmente instituídos para o julgamento de determinadas pessoas ou de certas infrações penais**, com evidente ofensa ao princípio da naturalidade do juízo, também compreende a supressão, em desfavor do réu, de qualquer das garantias inerentes ao devido processo legal. A possibilidade de privação, em juízo penal, do due process of law, nos múltiplos contornos em que se desenvolve este princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado – garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e garantia de imparcialidade do magistrado processante – impede o válido deferimento do pedido extradicional.³⁰*

³⁰ Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 524. Ministro relator Celso de Mello.

Não pode prosperar na Justiça brasileira a implementação de um tribunal que não respeite as garantias materiais e processuais previstas na Constituição Federal, como o criado pela Portaria em debate.

d) Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414

Em 2010 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4414) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a Lei Estadual de Alagoas nº 6.806/2006, a qual criava a 17ª Vara Criminal da Capital, com competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados pelo crime organizado naquele estado.

De semelhança com a Portaria 8.851/2013 do TJSP, a lei estadual alagoana também criava uma estrutura judiciária com finalidade especializada, na qual os juízes seriam designados arbitrariamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça Estadual.

Para a OAB Federal, essa lei alagoana afrontava expressamente a Constituição Federal. Primeiramente, dentre as inconstitucionalidades formais da lei, destaca-se o vício para legislar em matéria penal e processual, violando o art. 22, I da Carta Magna, o qual prevê a competência exclusiva da União, assim como, e por consequência, a contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal.

Por óbvio é claramente reconhecido pela doutrina a legitimidade exclusiva da União para elaborar leis que versem sobre direito penal e processual penal:

“Nesses termos, não se pode deixar de reconhecer, é verdade, que as normas da Constituição Federal que estabelecem a chamada repartição constitucional de competência abrigam, em última análise, limites implícitos aos entes federativos, na medida em que, descrevendo os poderes atribuídos a cada qual, acaba por revelar, implicitamente e por exclusão, o que é vedado aos demais. Assim, segundo entendimento de Michel Temer, aos Estados “fica-lhes proibido dispor sobre as competências da União (art. 21 e 22) e as dos Municípios (art. 30). Nada podem dispor, também, a respeito de

competências tributárias da União e dos Municípios. A tais competências o Estado não tem acesso. É o que dispõe implicitamente a Constituição”³¹.

Igualmente, a OAB Federal entendeu que essa medida de organização judiciária violava materialmente diversos princípios constitucionais, dentre eles, a garantia do juiz natural, previsto no art. 5, LIII, além de a norma atacada instituir um tribunal de exceção, em razão da escolha política de juízes para atuação na vara e da ofensa à competência constitucional garantida ao Tribunal do Júri, por exemplo. No mais, a lei alagoana também ofendia as garantias judiciais previstas na constituição como inamovibilidade e imparcialidade.

Todas essas ressalvas levantadas pela a OAB contra a Lei nº 6.806/2006 são perfeitamente aplicáveis à análise de validade da Portaria do TJSP, objeto desse pedido.

Em junho de 2012 o Supremo Tribunal Federal concluiu pela **inconstitucionalidade parcial** da lei questionada pela OAB:

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE VARAS ESPECIALIZADAS EM DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. – PREVISÃO DE CONCEITO DE “CRIME ORGANIZADO” NO DIPLOMA ESTADUAL. Alegação de **violação à competência da união para legislar sobre matéria penal e processual penal. Entendimento do egrégio plenário pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.** – inclusão dos atos conexos aos considerados como crime organizado na competência da vara especializada. Regra de prevalência entre juízos inserida em lei estadual. Inconstitucionalidade. **Violação da competência da união para tratar sobre direito processual penal** (art. 22, I, CRFB). – Ausência de ressalva à competência constitucional do tribunal do júri. Violação ao art. 5º, XXXVIII, CRFB. Afronta à competência da união para legislar sobre processo (art. 22, I, CRFB). – criação de órgão colegiado em primeiro grau por meio de lei estadual. [...] Colegialidade como fator de reforço da independência judicial. Omissão da legislação federal. **Competência estadual** para suprir a lacuna (art. 24, § 3º, CRFB). [...] Competência dos estados para dispor, **mediante lei**, sobre a redistribuição dos feitos*

³¹ LEONCY, Léo. Controle de constitucionalidade estadual. Editora Saraiva. Pg. 16.

*em curso. Exegese do art. 125 da CRFB. – possibilidade de delegação discricionária dos atos de instrução ou execução a outro juiz. Matéria processual. Permissão para qualquer juiz, alegando estar sofrendo ameaças, solicitar a atuação da vara especializada. **Vício formal, por invadir competência privativa da união para tratar de processo** (art. 22, I, CRFB). **Inconstitucionalidade material, por violar o princípio do juiz natural e a vedação de criação de tribunais de exceção** (art. 5º, LIII E XXXVII, CRFB). [...] **Indicação e nomeação de magistrado para integrar a vara especializada realizada politicamente pelo presidente do tribunal de justiça. Inconstitucionalidade.** Violação aos critérios para remoção e promoção de juízes previstos na carta magna (art. 93, II E VIII-A). **Garantias de independência da magistratura e de qualidade da prestação jurisdicional.** – estabelecimento de mandato de dois anos para a ocupação da titularidade da vara especializada. Designação política também do juiz substituto, ante o afastamento do titular. Inconstitucionalidade. Afastamento indireto da regra da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, CPP) [...]” (grifos nossos)³²*

Ainda que o STF tenha julgado a ADI 4.414 parcialmente procedente, não a revogando em sua íntegra, reconheceu a violação ao princípio do juiz natural no poder conferido pela lei ao presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas para designar os juízes que realizariam atividade jurisdicional na vara especializada. Conforme voto do ministro relator Luiz Fux:

“a possibilidade de designação política de juiz substituto, sem critérios objetivos, [...] pode dar azo a perseguições, má utilização do aparato judiciário para atender a interesses inortodoxos [...] Conforme assinala, com lucidez, José Gerberí Llobregat, há um direito fundamental ao “juiz-pesso” predeterminado pela Lei, que exige que a composição do órgão judicial venha determinada pelo direito positivo, calcada em parâmetros que assegurem sua independência e imparcialidade”³³.

Todavia, resta salientar que ao contrário do tribunal para grandes manifestações criado por uma simples portaria do Tribunal de Justiça de São Paulo, a vara alagoana especializada em crime organizado foi instituída por lei estadual.

³² Supremo Tribunal Federal. ADI 4414. Relator Ministro Luiz Fux.

³³ Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.414. Voto Ministro Relator Luiz Fuz. Pg. 98.

Como se vê, o Tribunal de Justiça de São Paulo em muito excedeu a sua competência para abordar a questão de organização judiciária, por essa razão, a portaria em debate deve ser considerada inválida também por esse motivo.

e) **Do Papel Social e de Controle do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) figura como órgão instituído em prol do Judiciário, tendo como missão zelar por sua autonomia e exercer a governança deste Poder. Como um órgão público, a ele também é aplicável os princípios prescritos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, não implicando na violação do pacto federativo ou separação dos poderes, desta forma, resta-se válido afirmar que o CNJ possui um múnus público:

“impõe-se ao administrador a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação [...] porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos – o povo – e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do múnus público que lhe é confiado”³⁴.

O nascimento do CNJ foi concebido com a finalidade de criar uma forma de combater as deficiências das formas democráticas na esfera do judiciário e, neste sentido, versa o professor Dalmo de Abreu Dallari:

*“(...) é necessário estabelecer um sistema de controle. É oportuno lembrar aqui a atitude de Thomas Jefferson, que defendeu com firmeza a independência dos juízes e tribunais, mas admitiu que tinha medo do corporativismo dos magistrados, o que pode significaria não só uma comunhão de interesses, mas também um relacionamento afetivo. Daí a conveniência de um órgão controlador, integrado, em sua maioria, por magistrados, mas também por profissionais de outras áreas jurídicas, como se tem feito para compor bancas examinadoras de concurso de ingresso na magistratura. **Não se pode esquecer que o Poder Judiciário exerce poder público, age em nome do povo, embora seus membros não sejam escolhidos por meio de eleição popular. Por***

³⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª edição atualizada (até a EC 48, de 10.8.2005). Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores: São Paulo, 2005, p. 86.

*isso é necessário um controle democrático de seu desempenho, que assegure a obediência as regras legais e a prevalência do interesse público, mantendo o requisito fundamental, que é a garantia da independência dos juízes*³⁵.

Neste sentido, também é válido observar o entendimento do jurista Luiz Flávio Gomes sobre a instituição do CNJ:

*(...) O Judiciário necessita de um órgão nacional de controle, que receba as reclamações contra as atividades administrativas dos juízes e tribunais, assim como contra a qualidade do serviço judicial prestado, excluindo-se a estrita atividade jurisdicional que já está sujeita ao controle recursal. **Os Tribunais devem controlar os juízes e o Conselho Nacional deve controlar diretamente os Tribunais e indiretamente todos os juízes**, mas sempre no que diz respeito ao âmbito administrativo e disciplinar. (...) O que desejamos é um eficiente, criterioso e sobretudo transparente controle interno, de responsabilidade das corregedorias e tribunais assim como do Conselho Nacional*³⁶.

O CNJ surge, portanto, no contexto de democratização do Poder Judiciário e concretização do direito de acesso à justiça, sendo compreendido como uma ferramenta para transformar o Judiciário em um poder mais transparente, com possibilidades de garantir uma melhor prestação de serviço público pela justiça brasileira e garantir faticamente as prerrogativas conferidas à magistratura nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 103-B, §4º, incisos I e II, estabelece que o Conselho Nacional de Justiça poderá desconstituir, rever ou fixar prazo para que sejam adotadas as providências pertinentes com o fito de afastar atos administrativos que violem a lei, conforme segue:

*Art. 103-B, § 4º **Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:***

³⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. Juízes independentes, judiciário sob controle social. Revista da associação dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro. ano 2, n. 8, p. 33.

³⁶ GOMES, Luiz Flávio. A questão do controle externo do Poder Judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, 1993, p. 36-38.

*I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou **recomendar providências**:*

*II - **zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;***

Considerando essa competência do controle da atuação administrativa do Poder Judiciário estabelecida ao CNJ, por força do dispositivo constitucional, bem como o papel social incumbido ao órgão de controle do judiciário, espera-se que esse E. CNJ suspenda os efeitos da portaria questionada neste pedido, efetivando seu papel constitucional.

III – DO PEDIDO LIMINAR

De acordo com o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça se faz possível a solicitação de medida liminar:

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

No presente pedido, a fumaça do bom direito da demanda, calcada na melhor doutrina e jurisprudência, assegura aos requerentes a possibilidade de exigí-la perante este órgão. O perigo na demora do atendimento do pedido encontra-se evidenciado, uma vez que as manifestações reivindicatórias de direitos permanecem ocorrendo com regularidade,

e a Justiça Expressa já foi instalada pelo Judiciário paulista³⁷, o que acarreta risco iminente de violações às normas legais, constitucionais e internacionais, já analisadas nesse pedido.

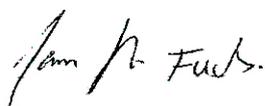
Diante disso, requer-se, liminarmente, seja decretada a suspensão da Portaria n.º 8.851/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e que seja determinada a imediata suspensão dos atos jurisdicionais dos integrantes do CEPRAJUD paulista criado para manifestações.

IV – DO PEDIDO

Requer-se, no mérito, respeitosamente, diante de todo o exposto, com fundamento nos art. 25, I e XI e 98 de seu Regimento Interno/CNJ a ratificação da medida liminar para que seja julgado totalmente procedente o presente Pedido de Providências, determinando-se a suspensão definitiva da Portaria n.º 8.851/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo supramencionada e do CEPRAJUD paulista criado para manifestações.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 30 de abril de 2014.



Marcos Roberto Fuchs
OAB/SP 101.663



Rafael Carlsson Custódio
OAB/SP 262.284

³⁷ JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. “São Paulo terá justiça rápida para detidos em grandes manifestações”. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1428698-sao-paulo-tera-justica-rapida-para-detidos-em-grandes-manifestacoes.shtml>



Sheila de Carvalho
OAB/SP 343.588



Flavio Siqueira Junior
OAB/SP 284.930



Augusto de Arruda Botelho
OAB/SP 206.575



Fábio Tofic Simantob
OAB/SP 220.540



Hugo Leonardo
OAB/SP 252.869